LEONIL
vereador PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11288	7	

Vitória/ES, 20 de fevereiro de 2019.

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade e constitucionalidade sobre o assunto dos autos em questão que Institui o Programa Educom Vitória: Protagonismo no uso das mídias, no município de Vitória e dá outras providências.

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 I gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br I Facebook: @leonil.vitoria
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11288	8	

Ao Vereador Presidente da Comissão de Justiça, segue com o pedido do Relator da matéria.

Em 26/02/19
Del/SAC

Designo para relatar [illegible] de Justiça o(a) Vereador(a) [illegible] Martins

SEM EFEITO

[illegible] Parini
[illegible] CIPAL DE VITÓRIA

SEM EFEITO

Favor encaminhar para parecer da Procuradoria, conforme despacho à folha 7.

Sandro Parini
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

À Procuradoria,
Segue para Análise e parecer Orientativo.

Em 07/03/19
Del/SAC
Ariane

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Ao SAC,

Com o parecer em anexo.

Em 21/03/2019

Adriana Aparecida Oliveira Buzzini
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Vereador Leonil, segue com o parecer orientativo.

Em 22/03/19
Del/SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
04/04/19

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
11288	9	

PARECER Nº 44/2019

Processo nº. 11.288/2018

PROJETO DE LEI Nº 5.084/2018 – INSTITUI O PROGRAMA EDUCOM VITÓRIA: PROTAGONISMO NO USO DAS MÍDIAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À TRIPARTIÇÃO DE PODERES.
1. As leis que disponham sobre a criação de programa de governo e a definição de atribuições a órgãos ou agentes públicos do Executivo são de iniciativa reservada do Prefeito Municipal.
2. A regra da iniciativa reservada tem implicação direta com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes – Precedentes do TJES e STF.

MANIFESTAÇÃO

De início, convém destacar que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes.

Trata-se de processo administrativo relativo ao Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Fabrício Gandini e Denninho Silva, que institui o Programa EDUCOM VITÓRIA: Protagonismo no uso das mídias no Município de Vitória e dá outras providências.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 11228 | Folha 10 | Rubrica

Após trâmites de praxe, os autos vieram conclusos a Procuradoria para parecer, atendendo ao pedido do Presidente da Comissão de Justiça, Vereador Sandro Menezes Parrini, às fls. 08.

O Projeto de Lei n. 5.084/2018 de iniciativa dos Vereadores Fabrício Gandini e Denninho Silva, apresenta a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 5084/2018

Institui o Programa Educom Vitória: Protagonismo no uso das mídias no Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º- *Fica instituído o Programa EDUCOM VITÓRIA: PROTAGONISMO NO USO DAS MÍDIAS, no âmbito das Unidades de Ensino do Município de Vitória.*

§ 1º - Para os fins da presente lei, entende-se por educomunicação, práticas sócio-educativo-comunicacionais que têm como meta a criação e fortalecimento de ecossistemas comunicativos abertos e democráticos nos espaços educativos, mediante a gestão compartilhada e solidária dos recursos da comunicação, suas linguagens e tecnologias, levando ao fortalecimento do protagonismo dos sujeitos sociais e ao consequente exercício prático do direito universal à expressão.

§ 2º - No contexto do Município de Vitória, a lei materializará a educomunicação no conjunto dos procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos da comunicação e da informação, nas Unidades de Ensino do Município de Vitória.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 11288 Folha 11 Rubrica

§ 3º - Visa o Programa instituído por esta lei ampliar as habilidades e competências no uso das tecnologias e mídias, de forma a favorecer a expressão consciente, segura e responsável de todos os membros da comunidade escolar, incluindo gestores, profissionais do magistério, trabalhadores da educação, estudantes, membros do Conselho de Escola e de outras pastas e órgãos públicos sob perspectiva de intersetorialidade na educação.

§ 4º - O Programa de que trata esta lei e o conceito de educomunicação contemplam à análise crítica e o uso educativo dos recursos midiáticos e tecnológicos, garantindo-se, para tanto, uma gestão democrática de tais processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania, possibilitando, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, matriculados nas unidades de ensino municipais, a terem acesso, em atividades curriculares e extracurriculares, a processos dialógicos e participativos da produção de mídias digitais como rádio, jornal, cinema, televisão, vídeos, mídias digitais, entre outros e também atividades de leitura crítica dos meios de comunicação.

***Art. 2 º** - O programa de que trata esta lei, abordará aspectos culturaise educacionais e será política pública municipal permanente, visando, dentre outros:*

I- explorar potencialidades pedagógicas das mídias para difusão de conhecimento;

II- desenvolver a criatividade e responsabilidade no uso consiente das mídias pelos profissionais do magistério, trabalhadores da educação, estudantes, e membros das comunidades das unidades de ensino municipais;

III- contribuir para o desenvolvimento de atitudes responsáveis quanto ao uso seguro, consciente e responsável das mídias;

IV- promover a educação para sustentabilidade no âmbito dos esforços municipais para o alcance dos

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 11288 Folha 12 Rubrica

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas- ONU e garantia dos direitos humanos de forma interdisciplinar;

V- desenvolver ações de cidadania no campo da educomunicação dirigidas a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;

VI- promover ações de prevenção à violência e favorecer uma cultura de paz,de não discriminação e respeito às diversidades no ambiente escolar;

VII- capacitar os profissionais da educação e de outras pastas afins ,como Comunicação, Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social, em intersetorialidade com Educação, para educomunicação ;

VIII- capacitar os edudantes e demais membros da comunidade escolar em atividades de educomunicação;

IX- incoporar a educomunicação e a relação da educação com a comunicação e os eixos temáticos previstos nas políticas educacionais do município de Vitória.

Art.3° *- Para o fiel cumprimento desta lei, a Secretária Municipal de Educação trabalhará de forma integrada com a Direção das unidades de ensino, Grêmios Estudantis, rádios escola, Conselho de Escola e a Secetária de Gestão, Planejamento e Comunicação por meio do Projeto Vitória Web Rádio ,adotando ações conjuntas.*

Parágrafo Único: As ações conjuntas previstas prevista neste artigo serão desenvolvidas por meio de um planejamento adequado,de acordo com as prioridades e estratégias de cada unidade de ensino.

Art.4°*- A matéria deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que traçará os objetivos desta lei e a sua divulgação.*

Parágrafo único. *Para a consecução dos objetivos e metas do Programa ora instituído ,o Município de Vitória poderá celebrar parcerias com outras secretarias, outros municípios, organizações não-governamentais, escolas técnicas de rádio e TV,*

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 11288 Folha 13 Rubrica

representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e práticas de educomunicações e/ou comunição, fundações e empresas privadas, mediante instrumentos específicos previstos na legislação vigente.

Art.5° *- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento .*

Parágrafo Único. *A aquisição de equipamentos ou adequações tecnológicas nas unidades de ensino correrão via Conselho de Escola.*

Art.6° *- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Ao exame da Constituição Federal, verifica-se que o Constituinte, ao tratar dos princípios fundamentais, fez inscrever, em seu art. 2°, que: "*São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

A Constituição Estadual adotou idêntico princípio para o Estado, fixando no seu art. 17, que: "*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

Decorrente dessa sistemática, é que os Poderes do Município devem observar tal princípio da Constituição Estadual, tendo em vista a previsão do artigo 20 da referida Carta, a saber: "*O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição*".

Com base nessas normas, mister faz-se reconhecer que o projeto de lei sob análise viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais (artigo 17 da CE), vez que a Câmara de Vereadores, caso aprove a matéria, terá extrapolado as suas atribuições, já que, sem dúvida, há invasão de competência exclusiva de iniciativa do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que vise ao tratamento de tais

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 11288 Folha 14 Rubrica

assuntos, relativos, em última análise, a organização e ao funcionamento da administração.

Sendo assim, não há outra conclusão possível, que não a de que o proposta legal ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto que violadora do regime de separação e independência dos poderes - matéria que integra as atribuições dos órgãos da Administração - a que obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

A observância ao princípio de que "são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (artigo 17 da Constituição Estadual), importa no mais absoluto respeito pelas regras de convivência, com a prevalência das respectivas autonomias.

Mencione-se que tais postulados, antes de simples proposições normativas, constituem-se nos pilares do próprio Estado Democrático de Direito, fruto do sistema de freios e contrapesos. Aliás, como menciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, colocou a separação de poderes como um elemento essencial para a própria caracterização da ideia de Constituição" (em "Organização dos Poderes - Poder Legislativo, A Constituição Brasileira de 1988, Interpretações", p. 149).

Cumpre lembrar que o Chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor projeto de lei sobre "***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo***" (art. 63, Parágrafo único, VI, da Carta Estadual e, por simetria, artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município).

Na hipótese em exame, não resta dúvida de que a propositura dos ilustres Vereadores padece de inconstitucionalidade formal, pois, ignorando as regras federais e estaduais atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, pretende legislar a esse respeito através do Projeto de Lei nº 5.084/2018.

Isto porque a instituição do Programa Educom Vitória terá como consequência o aumento das atribuições da atividade da administração municipal, especialmente da Secretaria de Educação (art. 3º do Projeto de Lei nº 5.084/2018), exigindo a realização de despesas e obrigando o

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 11288 Folha 15 Rubrica

administrador a praticar atos administrativos específicos e próprios.

Tal imposição acarreta manifesta interferência na administração do Município, que é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, além do que gerará despesas para os cofres da municipalidade, eis que para criar e implementar o referido programa, o ente político deverá reservar parte da receita para esse fim.

Percebe-se, destarte, manifesta contrariedade ao disposto aos arts. 81, I e II e 143, I da Lei Orgânica Municipal, correlacionados aos arts. 64, I e II e 152, I, da Constituição Estadual, porquanto a proposta versa sobre projetos de iniciativa exclusiva do Executivo cujas despesas devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual.

Cabe aqui reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.* ***São, pois, da iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal;*** *criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifei) (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443)*

> *(...)*

> *"Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens,*

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:

> *"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. citada, p. 442)*

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF e em diversos julgados do Tribunal de Justiça de nosso Estado, conforme segue:

> 1) Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." **(STF-ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)**

2) TJES-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0013369-77.2014.8.08.0000
Relator : WILLIAN SILVA

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Data do Julgamento: 23/10/2014

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 1288 Folha 17 Rubrica

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.590/13. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROCEDÊNCIA. EFICÁCIA EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A LEI MUNICIPAL Nº 2.590/13 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL OLIMPÍADAS DO SABER NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. A autoria do projeto que culminou com sua aprovação incumbiu ao vereador Gilmar José Mariano.

3. Todavia, pelo fato de que a aludida lei **instituiu atribuições a uma das secretarias municipais**, em respeito ao princípio da simetria e à regra do art. 63, parágrafo único, VI da CE, a iniciativa de tal lei caberia **exclusivamente** ao Prefeito Municipal.

4. **Inconstitucionalidade formal reconhecida.**

3) TJES - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000782-91.2012.8.08.0000 (100120007826)

Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Data do Julgamento: 04/04/2013
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
ACÓRDÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 8.072/11 - MUNICÍPIO DE VITÓRIA - PROGRAMA DE LIMPEZA PÚBLICA EM MORROS E LOCAIS ABANDONADOS E INACESSÍVEIS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO DE INCIATIVA VERIFICADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBSERVADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS PARA AS NOVAS DESPESAS CRIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS - SITUAÇÃO QUE ENSEJA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS *EX TUNC*.

1 - Nos termos do art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, reproduzido simetricamente ao art. 63, § único, inciso IV, da Constituição Estadual, **compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre a atribuição das Secretarias Municipais**.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 11288 Folha 18 Rubrica

2 - Ao dispor sobre a forma de execução da limpeza pública e do recolhimento de lixo no Município de Vitória, conferindo atribuições à Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, a aludida lei acabou usurpando competência privativa do Prefeito Municipal.

3 - Tal situação revela a existência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva na Lei n.° 8.072/11, do Município de Vitória, **posto que não foi iniciada pelo Exmo. Prefeito Municipal, o que, consequentemente, acarreta violação ao princípio magno da separação dos poderes.**

4 - Outrossim, **se vislumbra a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material na referida lei, posto que ela não apresenta a indicação de recursos próprios para o atendimento dos novos encargos por ela criados, o que viola as regras constantes dos artigos 81 e 143 da Lei Orgânica Municipal, e por simetria, os artigos 64 e 152 da Constituição Estadual, que dispõem sobre os princípios orçamentários.**

6 - Pedido julgado procedente. Inconstitucionalidade declarada com efeitos *ex tunc*.

4) TJES-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0000157-57.2012.8.08.0000 (100120001571)

Relator : NEY BATISTA COUTINHO
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Data do Julgamento: 28/06/2012

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI EDITADA PELA CÂMARA DE BAIXO GUANDU - NOVAS ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS (ART. 27 DA LEI N° 9.869/1999).

Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, caracterizando, portanto, o vicío de inconstitucionalidade formal quando o Poder Legislativo Municipal confere à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de Baixo Guandu novas atribuições com o fito de viabilizar programa social nela versado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5) TJES-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0000161-94.2012.8.08.0000 (100120001613)

Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Fol. | Rubrica
11288 | 19

Data do Julgamento: 04/07/2013

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100.120.001.613.
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU.
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.173/2003, DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - INSTITUI O PROGRAMA ADOLESCENTE CIDADÃO PARA ASSISTIR E ATENDER ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU ÀS EXPENSAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A Lei nº 2.173/2003, do Município de Baixo Guandu, de iniciativa de vereador, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Baixo Guandu, instituiu política pública pontual na área social, criando uma clara perspectiva de aumento de despesas públicas, afronta os artigos 63, parágrafo único, I, e 150, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, que reproduzem regras de observância obrigatória positivadas na Constituição Federal de 1988, respectivamente, os seus artigos 61, § 1º, I, "b", e 165, III.

2. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, da Lei nº 2.173/2003, do Município de Baixo Guandu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, **À UNANIMIDADE, julgar procedente o pedido**, nos termos do voto do Relator.

6) SÚMULA 09 - TJ/ES

Enunciado: "É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo."

Referência Legislativa - Art. 17, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Precedente(s) - Ações de inconstitucionalidade nºs 100080007485, julgada em 23.4.2009, relator Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama, 100090034016, julgada em 20.5.2010, relator Des. Alemer Ferraz; 100100012549, julgada em 9.6.2011, relator Des. Carlos Simões Fonseca; 100090018712, julgada em 12.5.2011, relator Des. Arnaldo Santos Souza.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
11288	30	

Desta forma, plenamente configurado o vício, é de se concluir pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 5.084/2018.

É como entendemos a matéria, s.m.j.

Vitória, 21 de março de 2019.

ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11288	21	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Lanaril

Presidente Comissão

Em 05/04/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
10/04/19

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

D E L

PRO[illegible] DE [illegible]

Ap[illegible]

D[illegible]/____/____/20__

Presidente

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PROCESSO | FOLHA | RL
11288 | 22 | W

LEONIL
vereador PPS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PUBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 5084/2018

Processo: 11288/2018

Autor: Fabrício Gandini e Denninho Silva

Ementa: "Institui o Programa Educom Vitória: Protagonismo no uso das mídias, no Município de Vitória e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

De autoria dos vereadores Fabrício Gandini e Denninho Silva, o projeto de Lei em epígrafe, que Institui o Programa Educom Vitória: Protagonismo no uso das mídias, no Município de Vitória e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 28 de dezembro de 2018, as fls. 01/05 e anexos, dos autos.

Nos termos de sua justificativa os vereadores alegam que a implementação do referido programa tem como objetivo levar em consideração os avanços da tecnologia no atual momento histórico a necessidade de desenvolver ações educativas quanto a formulação e implementação de políticas públicas de educação com foco na educomunicação.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida analise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da

(27) 3334-4525 I gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br I Facebook: @leonil.vitoria
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe que institui o Programa Educom Vitória: Protagonismo no uso das mídias, no Município de Vitória e dá outras providências.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

> ***Art. 23***. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> ***V*** *- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

Com os fundamentos apresentados e já analisados por esta Comissão, entendemos que a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11288	23	

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de abril de 2018.

LEONIL
VEREADOR PPS

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Processo: 11288/2018
P. L: 5084/2018

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11288	24	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Mazinho dos Anjos

Presidente Comissão

Em, 18/04/19

Prazo limite para devolução da S.V.C.
(Serviço de Apoio às Comissões)
26/04/19

Secretaria da S.V.C.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11288	25	

Ao DELISAC,
encaminho manifestação em
quatro laudas, p/ providências
de edilia

23/04/2019

Mazi[illegible] dos Anjos
[illegible]ador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CAMARA MUNICIPAL DE VI
PROCESSO | FOLHA | RUB
11288 | 26

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO Nº.....: 11288/2018
PROJETO DE LEI Nº.: 5084/2018
AUTOR.....: Vereador Fabrício Gandini
ASSUNTO.....: Institui o Programa Educom Vitória: Protagonismo no uso das mídias, no Município de Vitória e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria o Vereador Fabrício Gandini, que pretende instituir o programa "Educom Vitória: protagonismo no uso das mídias no Município de Vitória".

Segundo o autor, o referido programa visa desenvolver uma apropriação mais crítica dos recursos tecnológicos, criando ecossistemas educativos e fomentando o protagonismo, junto aos gestores, profissionais do magistério, trabalhadores da educação, estudantes, membros do Conselho de Escola e servidores de outras pastas.

Isto é, trabalhar as mídias na educação objetivando a compreensão e utilização das tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética.

Após trâmite regular, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II – VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a

Identificador: 310031003900310033003800310035003400350031003400 Confira em http://camarademvitoria.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 11288 FOLHA 27

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Ao apreciar os autos do processo legislativo, é possível observar que a proposição em questão está relacionada à **reserva de administração**[1], que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo[2].

Isto porque, a proposta direciona, cria e altera funções no âmbito da Secretaria de Educação Municipal. Além disso, demanda ainda a aquisição de aparelhos tecnológicos sem estudo de impacto financeiro e gerando despesas aos cofres públicos, além de determinar políticas públicas de atuação para o Poder Executivo.

Assim, em que pese a nobre intenção do legislador, **a presente iniciativa encontra-se eivada de vício insanável de inconstitucionalidade porque fere a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município, violando, consequentemente, o art. 63, III da Constituição Estadual, art. 61, §1°, II, "b" da Constituição Federal e art. 113, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis:***

> Constituição Estadual do Espírito Santo
>
> Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.
>
> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

> Constituição Federal
>
> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

1 RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012
2 Lei Orgânica do Município de Vitória (Art. 113)
Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Identificador: 310031003900310033003800330041005400520041004100 Conferência em http://camaravitoria.splonline.com.br/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VI

PROCESSO	FOLHA	RUBR.
11388	28	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

> Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II – disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

> Lei Orgânica do Município de Vitória
> Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
> **I – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;** (...)

Como se sabe, a função predominante do Poder Executivo consiste em administrar. Assim como cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional e ao Poder Legislativo a função legislativa. Portanto, existem funções afetas a cada Poder, sem é claro neutralizar eventuais exceções.

Em verdade, outro não é o entendimento da Procuradoria desta Casa, exarado no Parecer Jurídico nº. nº. 44/2019, de fls. 09/20, no qual aponta vício de natureza formal e material, uma vez que a proposição visa tratar de criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do poder Executivo. Desta forma, observando-se a Lei Orgânica e a Constituição Estadual, concluiu-se que: **"não há outra conclusão possível, que não a de que a proposta legal ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto que violadora do regime de separação e independência dos poderes – matéria que integra as atribuições dos órgãos da Administração – a que obrigatoriamente se acham vinculados, também os Municípios".**

Nesses termos, deve-se salientar que a matéria do Projeto trata na verdade de típico caso de proposição que deve ser veiculada por meio de Indicação à Prefeitura, que nos termos do art. 238 do Regimento Interno se presta a sugerir medida de interesse público ao Executivo, que é o responsável pela gestão administrativa e pela contratação de obras e serviços.

Identificador: 310031003900310033003500390049005400530041003100440036 – Rubrique para autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PROCESSO 44788 FOLHA 29

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Ante o exposto, nos termos no Parecer nº. 44/2019 da Procuradoria desta Casa, **OPINA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da matéria.**

É o parecer.

Vitória, 22 de abril de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador – PSD

Identificador: 310031003900316003200380003A005400530004400460 Conferência em http://camaravitoria.es.gov.br/Conferir Autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11288	30	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto : 11288/18 P.L 5084/2018

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Vinícius Simões

Presidente Comissão

Em, 06/06/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até
11/06/19

Secretaria do S.A.C.

Ao ADL,
Segue em devolução.
Em 12 de junho de 2019.

Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 5084/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
M288	32	

Reunião : **21º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA**
Data : **25/07/2019 - 13:41:25 às 13:44:14**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **3 Parlamentares**

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:43:45
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:43:54
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:44:07

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	3	3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o parecer pela Inconstitucionalidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310031003900310033003800 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.